



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011452-16.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante THAIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.994 --

Apelação Cível n. 1011452-16.2022.8.26.0229

Apelante: Thais Pereira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Hortolândia

Juiz de Direito: Rafael Imbrunito Flores

Disponibilização da sentença: 03/09/2024

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DEVOLUÇÃO DEVIDA.

Ação de cobrança - Ônus da Prova Ausência de documentos comprobatórios - Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil: Na hipótese, não restou comprovada a origem dos valores recebidos pelo réu, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, impõe-se a condenação do requerido à devolução da quantia recebida indevidamente

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 138/140, **JULGOU PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré à devolução de R\$3.215,00, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% a.m., tudo desde o desembolso e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC. Contudo, a exigibilidade das verbas de sucumbência está suspensa com relação ao requerido, pois beneficiário da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformada **a ré apela** (fls. 143/145), sob a alegação de que a apelante e seu marido são pessoas de boa-fé, receberam os valores das transações via "pix" por serviços prestados (jardinagem). Alegam que o STJ já decidiu que a boa-fé do consumidor é presumida e as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos, logo, a responsabilidade é do apelado e não da apelante. Alega que foi desconsiderada a prova testemunhal, em afronta à ampla defesa; Asaph Gonçalves de Carvalho apresentou testemunho que corroborou integralmente a versão da apelante. Diz que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a apelante e seu marido são pessoas em condições de simplicidade e boa-fé; não tinham como identificar a fraude. Diz que imputar a eles a responsabilidade pelos valores recebidos, sem considerar estas circunstâncias resulta em decisão desproporcional e injusta. Por isso pretendem o provimento do apelo, julgando-se improcedente a demanda.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da concessão da gratuidade à ré (fls. 139) e fica recebido, nesta oportunidade, no duplo efeito (1.012, § 1º, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Banco Santander (Brasil) S/A ajuizou ação de cobrança contra Thais Pereira, sustentando ter figurado como parte requerida nos autos do processo n. 1001950-54.2012.8.26.0531, ação ajuizada por Antônio Carlos de Araújo. Diz que naquela ação o demandante comprovou ter sido vítima de fraude bancária, com a tomada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de empréstimo e, na sequência, transferências bancárias via "pix". Afirmam que duas destas transferências foram efetuadas à ré, num total de R\$ 3.215,00 (R\$ 1.925,00 mais R\$ 1.290,00). Assevera ter tentado reaver a totalidade dos valores indevidamente apropriados pela ré, mas não logrou êxito e por isso propõe a presente ação, objetivando a condenação dela ao pagamento de tais valores.

Após a contestação (fls. 94/99); réplica (fls. 114/122) e apresentação de documentos sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente, a ré apelou. O recurso não comporta provimento.

II. A começar, a relação entre os aqui litigantes não é uma relação de consumo e por isso afasta-se toda e qualquer alegação constante na apelação acerca da responsabilidade objetiva do banco relativamente a fraudes perpetradas por terceiros e à boa-fé objetiva dos consumidores.

No mérito, as alegações da ré não são minimamente verossímeis. Em sua contestação, alega que seu marido Daniel Moraes Cunha utilizava sua conta bancária para o recebimento de “pix” a fim de “aumentar seu Score”, porém conforme extratos juntados pelo banco, na ocasião da fraude perpetrada contra o consumidor Antônio Carlos de Araújo, não foram transferidos valores apenas para a conta da ré Thais, mas também para a conta de Daniel, que recebeu três transferências que totalizaram R\$ 2.777,20 (R\$ 54,00, mais R\$ 935,20, mais R\$ 1.788,00, fls. 128). Se o objetivo fosse aumentar o score de Thais, todas as transferências teriam sido efetuadas para conta dela.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em segundo lugar, também não se mostra verossímil a alegação de que os valores foram recebidos por Thais por conta de contrato verbal de prestação de serviços de jardinagem, pois segundo consta na contestação, o valor do suposto serviço seria R\$ 11.000,00 e a ré e seu marido receberam somente R\$ 5.992,00, no total.

Em terceiro lugar, melhor destino não há para a alegação de que os valores teriam sido recebidos por serviços prestados à Luiz, pois a ré recebeu valores da conta de Antônio Carlos e não de Luiz. Destarte, a ré é pessoa jovem, residente em cidade com número considerável de habitantes; possui perfil em rede social¹; por sua idade e por ser moradora de cidade relativamente grande e pessoa ativa em redes sociais, não pode alegar ser pessoa tão simples quanto alega ser, a ponto de não desconfiar do recebimento de valores da conta de uma pessoa (Antônio Carlos), como suposto pagamento por serviços prestados a outra (Luiz).

Em quarto lugar, foram cinco transferências no total; três para o marido da ré (um no valor de R\$ 54,00 no dia 04 de dezembro e dois no dia 07 de dezembro, nos valores de R\$ 935,20 e R\$ 1.788,00) e dois para a ré (um no valor de R\$ 1.925,00 e outro no valor de R\$ 1.290,00; ambos no dia 07 de dezembro) e não é costume que pessoas efetuem pagamentos tão fracionados para serviços que lhe foram prestados, com, inclusive, vários depósitos diferentes no mesmo dia.

Em quinto e último lugar, bastante relevante o fato de que o tal suposto contratante “Luiz” tenha simplesmente desaparecido sem deixar rastros, quando ele seria a pessoa

¹ [Thais Pink | Facebook](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mais apta a confirmar a versão apresentada pela ré. Convém salientar que a testemunha Asaph, que assinou o documento de fls. 109, poderia até comprovar que ela e o marido da ré prestaram serviços de jardinagem, mas ouvida nos autos do processo n. 1011398-50.2022.8.26.0229 sobre os mesmos fatos, nada pôde esclarecer quanto à divergência entre eventual ligação do suposto contratante “Luiz” e a vítima da fraude “Antônio”.

Destarte, a versão lacônica e nebulosa apresentada pela ré não contém um mínimo de prova e por isso não pode acolhida. Salutar indicar que o termo *"pecunia non olet"*, citado pela ré em sua defesa, aplica-se ao direito tributário e não à recebimentos de valores em contas bancárias.

Toda pessoa deve conferir a origem das rendas que recebe. A exemplo cita-se os milhares de casos que tem ocorrido com a criação do sistema de transferência de valores denominado “pix”: o Brasil apresentou um volume de transferências de R\$ 26 trilhões de reais² e dado este volume de transações, tem se tornado comum o recebimento de transferências indevidas por erro de quem as efetua e aquele que as recebe tem o dever de promover a devolução, sob pena de apropriação indébita.

Portanto, ao receber valores em sua conta bancária, a ré deveria conferir a origem e se não o fez; não comprova que estes se referiram a serviços prestados e estes tiveram origem ilícita, ainda que a ilicitude (fraude) não tenha sido por ela perpetrada, de rigor a sua condenação à devolução.

² <https://www.terra.com.br/noticias/pix-bate-recorde-de-r-26-trilhoes-em-transacoes-em-2024,34f84bd9ce3b09268257f2a2f8e1d34bj1lupkdv.html>

Referida obrigação consta expressa no **artigo 876 do Código Civil/2002**: *“Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”*.

Ricardo Fiúza³ melhor explica referida obrigação nos seguintes termos: *“Quem recebe pagamento indevido (accipiens) deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento”* e a jurisprudência segue no mesmo sentido:

*“CONTRATO BANCÁRIO. **Transferência em duplicidade, por erro, de quantia de conta da correntista para conta de terceira. Obrigação desta de restituir o pagamento indevido** (artigo 964, Código Civil/1916; art. 876, Código Civil/2002). Litigância de má-fé. Inocorrência, pois o que justifica a pena é a conduta resultante da relação processual e não da relação material envolvida no processo. Ação procedente. Recurso parcialmente provido. **Todo pagamento supõe uma dívida. Logo, se é efetuado sem a existência dessa dívida, quem o recebe não pode retor**, precisamente porque não lhe é lícito se aproveitar do erro daquele que pagou para locupletar-se à sua custa. (T JSP 11ª Câmara de Direito Privado, relator Gilberto Pinto dos Santos. j. 15.02.2007) sem grifos no original*

Portanto, de rigor a manutenção da sentença em seus exatos termos.

³ FIUZA, Ricardo, “Novo Código Civil Comentado”, Ed. Saraiva, 2003, pg. 781.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto acima.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --